

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Concede aos feirantes isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO - ART.24, II)~~

16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação
Em 22 / 05 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1090, DE 1991.

(Do Sr. Rubens Bueno)

no feirantes
Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica por ~~feirantes~~.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões e utilitários de fabricação nacional, de capacidade máxima de carga não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por feirantes que, na data da publicação desta lei, exerçam regular e comprovadamente a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros em feiras livres.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente atende aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



Art. 6º A alienação do veículo, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a quem não satisfaça às condições e aos requisitos previstos nesta Lei, obriga o alienante ao recolhimento do imposto corrigido monetariamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei terá vigência desde a sua publicação até o último dia do exercício subsequente.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A labuta dos pequenos comerciantes que, por todo o País, proporcionam à população a facilidade de adquirir gêneros alimentícios básicos a preços modestos, é sempre acompanhada de muitas dificuldades, tais como a obrigatoriedade de utilizar veículos antigos e em precárias condições de uso, já que o preço dos novos está muito além do poder aquisitivo dos feirantes.

Com o intuito de mitigar as adversidades encontradas pela laboriosa classe dos feirantes é que apresentamos o presente projeto que tenderá a solucionar pelo menos um dos problemas existentes, pois que permitirá a aquisição de veículos novos, propiciando maior mobilidade e eficiência àqueles profissionais.

É de ressaltar-se que, além de não constituir inovação pois os taxistas já gozam do mesmo favor, a medida ocasionará redução nos custos dos produtos comercializados com reflexos nos seus preços finais, colaborando com o esforço governamental de combate à inflação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A concessão desta isenção não acarretará perda de receita por parte da União pois os altos preços dos caminhões e utilitários novos inviabilizam a sua aquisição pelos feirantes.

Por tratar-se de providência oportuna, que fará justiça a profissionais que executam mister de interesse social, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1090/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Publique-se.

Em 01/07/

Presidente

Of. nº P-109/92

Brasília, 25 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.090/91, do Sr. Rubens Bueno.

Cordiais saudações,

Deputado MANOEL CASTRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 60
Lote: 69
PL N° 1090/1991
7

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: COP	n.º 3011/92
Data: 29/6/92	Hora: 17h
Ass.: 	Ponto: 4522



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.090/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1 / 4 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991

Concede aos feirantes
isenção do Imposto sobre Produtos
Industrializados na aquisição dos
veículos que especifica.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado RUBENS BUENO apresenta projeto de lei isentando do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões e utilitários de fabricação nacional, adquiridos por feirantes de hortifrutigranjeiros, nas condições que especifica.

Justifica o Projeto com três argumentos: a importância social dos feirantes no concerto da realidade brasileira, o fato desse benefício já existir em favor dos taxistas e a exígua perda de receita por parte da União, porque mesmo aprovado o projeto, seriam poucos os feirantes em condições de comprar veículos novos, pelo seu alto preço de venda.

Cabe a esta Comissão analisá-lo, conforme os arts. 24, II, 32, VIII, "h" e "j", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O momento brasileiro é de ajuste fiscal. Cabe diminuir o déficit. Equiparar despesas com receitas.

Nesse efeito, de plano não parece aconselhável a criação legislativa de novas isenções tributárias.

De nenhuma maneira se nega a importância dos feirantes para o País. Apenas se cuida de não instituir, ao menos neste momento crucial de nossa economia, medida certamente **reduutora** da receita tributária, em montante, **data venia**, não pequeno. Tais precedentes, quando pouco, tem-se revelado verdadeiras bolas de neve, geradoras de outras mais, a sangrar a já combalida economia da Nação.

Demais disso, o Projeto não se compadece com o disposto na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 47), ao calar sobre o valor da renúncia fiscal dele decorrente e as despesas, em valor equivalente, que deverão ser canceladas.

Por isto, ressaltando os nobres propósitos do insígne Deputado RUBENS BUENO, seu autor, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.090, de 1991, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 15 de *junho* de 1992.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

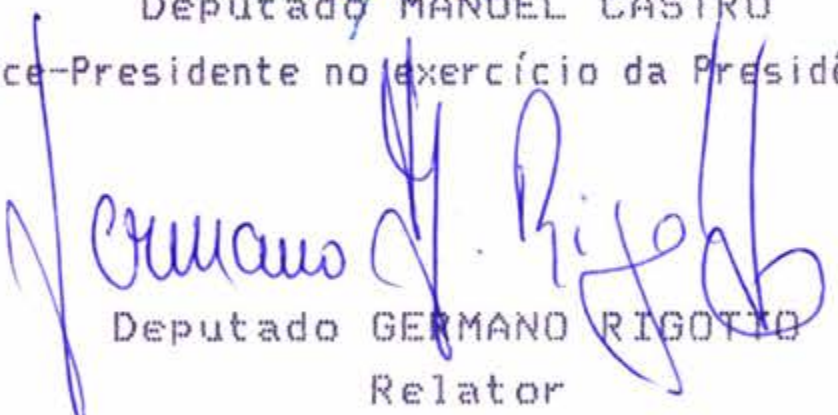
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.090/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Basílio Villani e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Fernando Freire, Germano Rigotto, Sérgio Naya, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Flávio Rocha, José Lourenço, Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Nelson Jobim, Paulo Bernardo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.090-A, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Concede aos feirantes isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



PROJETO DE LEI Nº 1.090-A, DE 1991
(do Sr. Eubens Bueno)

Concede aos feirantes isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Concede aos feirantes isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões e utilitários de fabricação nacional, de capacidade máxima de carga não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por feirantes que, na data da publicação desta lei, exerçam regular e comprovadamente a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros em feiras livres.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente atende aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a quem não satisfaça às condições e aos requisitos previstos nesta Lei, obriga o alienante ao recolhimento do imposto corrigido monetariamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei terá vigência desde a sua publicação até o último dia do exercício subsequente.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A labuta dos pequenos comerciantes que, por todo o País, proporcionam à população a facilidade de adquirir gêneros alimentícios básicos a preços modestos, é sempre acompanhada de muitas dificuldades, tais como a obrigatoriedade de utilizar veículos antigos e em precárias condições de uso, já que o preço dos novos está muito além do poder aquisitivo dos feirantes.

Com o intuito de mitigar as adversidades encontradas pela laboriosa classe dos feirantes é que apresentamos o presente projeto que tenderá a solucionar pelo menos um dos problemas existentes, pois que permitirá a aquisição de veículos novos, propiciando maior mobilidade e eficiência àqueles profissionais.

É de ressaltar-se que, além de não constituir inovação pois os taxistas já gozam do mesmo favor, a medida ocasionará redução nos custos dos produtos comercializados com reflexos nos seus preços finais, colaborando com o esforço governamental de combate à inflação.

A concessão desta isenção não acarretará perda de receita por parte da União pois os altos preços dos caminhões e utilitários novos inviabilizam a sua aquisição pelos feirantes.

Por tratar-se de providência oportuna, que fará justiça a profissionais que executam mister de interesse social, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, em 27 de ~~maio~~ de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-109/92

Brasília, 25 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.090/91, do Sr. Rubens Bueno.

Cordiais saudações,

Deputado MANOEL CASTRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1991

Concede aos feirantes isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos veículos que especifica.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado José Maria Eymael

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa epigrafada, o eminente Deputado Rubens Bueno pretende conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos caminhões e utilitários de fabricação nacional, com capacidade de carga não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por feirantes.

O benefício será utilizado uma única vez e será previamente reconhecido pelo Departamento da Receita Federal.

A Proposição prevê a manutenção do crédito do imposto em favor do contribuinte, referente aos produtos intermediários, matérias-primas e material de embalagens, utilizados no processo industrial.

Determina que haverá incidência normal do imposto em relação aos acessórios opcionais do veículo e, durante cinco anos, não poderá ocorrer a alienação do bem, sem perda do benefício, a pessoa que desatenda aos requisitos previstos.

A vigência do benefício se inicia com a publicação da lei e se estende até o último dia do exercício subsequente.



Na sua justificação, o nobre Autor se reporta ao fato de os feirantes encontrarem dificuldades financeiras na aquisição de veículos novos, indispensáveis ao trabalho desenvolvido, cujos preços se acham muito além do poder aquisitivo da classe.

Nesse sentido, pondera o Autor: "É de ressaltar-se que, além de não constituir inovação, pois os taxistas já gozam do mesmo favor, a medida ocasionará redução nos custos dos produtos comercializados com reflexos nos seus preços finais, colaborando com o esforço governamental de combate à inflação".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno chega a este órgão Técnico para receber parecer quanto à admissibilidade, tomando-se por base os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A apreciação no tocante ao mérito da Proposição foi deferida à Comissão de Finanças e Tributação.

Ao examinarmos os dispositivos contidos no Projeto em pauta, à luz dos preceitos básicos de nosso Estatuto Político, entendemos não ocorrer óbice quanto à normal tramitação legislativa da matéria, uma vez que foram satisfeitas as seguintes exigências constitucionais:



- competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I);

- atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- o devido processo legislativo (art. 59, inciso III);

- a legitimidade da iniciativa, visto não estar sujeita à restrição (art. 61).

Diante das considerações acima expostas, move-nos o entendimento de que o Projeto de Lei nº 1.090, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, é constitucional, jurídico, regimental, legal e se encontra lavrado em boa técnica legislativa, motivo pelo qual, manifestamo-nos pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em de de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~